SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004542-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Josadaque Barbosa do Nascimento

Requerido e Impetrado: Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **JOSADAQUE BARBOSA DO NASCIMENTO** contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza grave (AIT nº F412558-1), descrita no artigo 181, VIII do CTB – Estacionar ao lado ou sobre canteiro central/divisor de pista de rolamento. Relata que interpôs recurso administrativo perante o órgão autuador, que foi julgado procedente.

Liminar concedida a fls. 58/59.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 60/67, afirmando que o pedido de expedição da CNH definitiva do impetrante foi deferido, contudo a baixa da pontuação não foi efetivada pela Sede do Detran/SP.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 71).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 75).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pleiteada.

De fato, os documentos trazidos com a inicial (fls. 38/41) demonstram que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi deferido, tendo sido determinado o cancelamento da infração. Fato confirmado pela autoridade apontada como coatora em suas informações.

Desse modo, cancelada a infração, deve ser excluída do prontuário do impetrante a pontuação dela decorrente.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para determinar à autoridade coatora que expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao impetrante, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA